



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Almas

Autos nº. 5000090-29.2009.827.2701

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO

Requerido(s): ADELJON NEPOMUCENO DE CARVALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO**, em desfavor de **ADELJON NEPOMUCENO DE CARVALHO**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, alegando, a parte promotente, que, no ano de 2004, o promovido foi eleito prefeito do referido Município, tendo exercido o respectivo mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008, e durante o qual recebeu recursos de receitas correntes (FPM, FUS, FUNDEF e outros).

Prossegue, afirmando que o Município de Porto Alegre/TO, no ano de 2008, recebia e movimentava, na agência nº 1307-2, Banco do Brasil S/A, na cidade de Dianópolis/TO, recursos oriundos do Governo Federal; e que, na condição de prefeito, o demandado emitiu mais de 100 cheques sem suficiente provisão de fundos, razão pela qual houve a inscrição do Município em Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF.

Argumenta, em síntese, que a conduta praticada pelo promovido causou prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), bem como atentou contra os princípios da Administração Pública (art. 11 *caput* da Lei de Improbidade), haja vista a prática de emissão de cheques sem fundos que, afinal, veio a impedir o Município de almejar melhorias, buscar parcerias e firmar convênios com as esferas federais, estaduais e municipais.

Requeru a concessão de medida liminar, no sentido de promover a sustação e afastamento dos efeitos negativos ao Município junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF, em razão de não poder o Município de Porto Alegre do Tocantins-TO ficar prejudicado em face de irresponsabilidades praticadas pelo demandado, bem como seja, enfim, confirmada a liminar, condenando-se o réu, outrossim, nos ônus de sucumbência.

Instruem a exordial, os seguintes documentos: instrumento procuratório; extratos das contas bancárias nºs 11150, 14088, 14384, 14550, 19341, 58027, 21530, todas abertas e movimentadas dentro da Agência 1307-2, Banco do Brasil S/A, em nome do Município de Porto Alegre do Tocantins, CNPJ nº 33.254.558/0001-52; relação analítica do passivo financeiro do Município, com balanço geral do exercício de 2008 (evento 1).

Por meio de despacho, foi determinada a intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias,



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140b597302**

identificasse qual o pedido de condenação que pretende ver o Município em relação ao réu (evento 1, DESP).

Intimado, o Município emendou a inicial, informando que o pedido principal de condenação, em verdade, é ver o demandado condenado nas tenazes dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática de atos ímprobos dispostos no art. 10, VI e art. 11, I da Lei de Improbidade (evento 1, PET8).

Por meio de decisão interlocutória proferida em 08/04/2010, foi deferido o pedido liminar requestado à exordial, bem como determinada a notificação do promovido, para, no prazo legal, oferecer manifestação escrita (evento 1, DEC9).

Notificado, o promovido ofereceu manifestação escrita à demanda, argumentando, em suma, que não tomava conhecimento da falha originada pelo setor financeiro, tanto que, no ano de 2007, houve a troca do Secretário de Finanças, não tendo como se manifestar sobre todos os cheques, porque são muitos e, na maioria dos casos, não sabe dizer a respeito; que alguns cheques já foram resgatados; que o Município deveria primeiramente notificá-lo para tentar resolver a situação e não ajuizar a presente ação.

Requeru, ao final, a suspensão do feito para melhor análise do quantitativo das cártulas e, no mérito, por não preencher os requisitos legais da ação de improbidade administrativa, sejam julgados improcedentes todos os pedidos iniciais (evento 1, PET11).

Em 02/08/2010, o promovido informou nos autos que protocolou pedido de microfilmagem dos cheques solicitados pelo Município à instituição financeira, devendo ser concedido prazo de prorrogação para melhor instrução processual (evento 1, PET12).

Notificado, o Banco do Brasil S/A manifestou-se nos autos, alegando, em síntese, que não deve ser associado ao processo, porquanto é parte ilegítima, tendo acrescentado que agiu como operador junto ao CCF, sendo que havia ainda 33 inscrições junto ao CCF em nome do Município, as quais teriam gerado um prejuízo de R\$ 1.221,00 ao Banco se fosse promovida a retirada sem o necessário reembolso (o evento 1 - PET13).

Ao evento 1 - DESP14, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público para manifestar-se nos autos.

Ao evento 1 - PET15, o Município solicitou fosse o Banco do Brasil S/A instado a juntar aos autos as microfilmagens dos cheques objetos da presente ação.

Ao evento 1 - PET19, o Banco do Brasil S/A informou que, em 21/09/2010, cumpriu a decisão liminar exarada nestes autos, tendo excluído as 33 (trinta e três) inscrições referentes a 33 (trinta e três) cheques emitidos sem fundos ainda em poder do CCF, bem como promoveu a juntada de cópias dos comprovantes de pagamento de tarifas decorrentes da exclusão.

O Município de Porto Alegre do Tocantins requereu a notificação do Banco da Amazônia S/A, na cidade de Almas-TO, nos mesmos termos da decisão liminar que deferiu o pedido de tutela requestado à exordial, em razão de ali também ter seu nome negativado (fls. 115/116 dos autos físicos).

Às fls. 124/161 dos autos do processo físico, o promovido requereu nova notificação do Banco do Brasil S/A para apresentação dos outros cheques que ainda não foram apresentados, a fim de que sejam resgatados e consequentemente liquidados, bem como informou quais já foram resgatados e quais ainda não foram, juntando, ainda, os cheques que foram quitados, os quais vieram acompanhados de termos com assinaturas



de credores.

À fl. 162, o Município ratificou o petitório lançado às fls. 115/116.

O demandado, às fls. 165/167, apresentou a relação dos cheques ainda não resgatados junto ao Banco do Brasil S/A e que estaria diligenciando em busca dos resgates para posterior quitação.

Os autos foram digitalizados (eventos 2).

Ao evento 4, o Juízo proferiu despacho deferindo o pedido ministerial lançado ao evento 1 - COTA/PARECER29, no sentido de ser oficiado ao Banco do Brasil e ao Banco da Amazônia, para que prestassem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débito dos cheques e a quantidade destes.

Ofícios expedidos ao evento 5.

Ao evento 6, o Banco da Amazônia S/A informou nos autos que não há pendências em nome do promovido.

Ao evento 9, o Banco do Brasil S/A informou nos autos que não há ingerências em nome do promovido, ressaltando que o mesmo detinha poderes específicos para movimentar conta da prefeitura de 31/12/2004 a 15/01/2009.

Ouvido, o MP, por meio de sua presentante, requereu fosse o processo chamado à ordem, a fim de que se recebesse a inicial, porquanto nunca houve recebimento, bem como determinada a citação do demandado, tendo, ao final, postulado pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar quais e o valor das 33 ocorrências de cheques devolvidos sem a devida provisão de fundos incluídos no CCF, e que geraram o prejuízo ao banco de R\$ 1.221,00, apresentando a microfilmagem dos cheques (fls.105/107 dos autos físicos), conforme se verifica da manifestação encartada ao evento 21.

Por meio de decisão interlocutória, o feito foi chamado à ordem, determinando-se a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda, bem como foi recebida a inicial e determinada a citação do promovido, deferindo-se, ainda, pleito de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, nos termos requestados pelo MP no petitório do evento 21 (evento 23).

Ofício expedido ao Banco do Brasil (evento 30).

Citado, o promovido ofertou contestação à demanda, apresentando a sua versão dos fatos, destacando que mais de 80 cheques foram resgatados e liquidados, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário; que deve o feito ser suspenso, para que sejam resgatados os cheques restantes e consequentemente liquidados. Sustentou, ainda, a inexistência de ilegalidade, pois atuou de forma diligente enquanto esteve à frente do Município como prefeito; que não há falar em ato de improbidade administrativa, ante a ausência de prejuízo ao erário, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.429/92, bem como argumentou a ausência de dolo, quanto ao disposto no art. 11 da referida lei, mormente porque os cheques foram sustados ou quitados, não sendo objeto da ação os gastos com as sustações dos cheques.

Enfim, requereu a concessão de prazo de 60 dias para manifestação sobre as microfilmagens do restante dos cheques; a improcedência da presente ação, haja vista a inexistência de provas quanto aos supostos atos de improbidade imputados pelo Município; e, em caso de condenação, que seja aplicada apenas a multa



civil, no mínimo legal (evento 38).

Réplica autoral ofertada ao evento 42, apontando que há prejuízo e configuração do dolo praticado pelo demandado, no sentido de que o Município teve de arcar com R\$ 1.221,00 e o fato de que teve seu nome inscrito no CCF, tendo, assim, agido o réu, consciente e intencionalmente na emissão de cheques sem fundos.

Por meio de despacho, foi determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nos autos, desde que de maneira fundamentada, bem como fosse ouvido, em seguida, o Ministério Público, também acerca da produção probatória (evento 45).

O Município informou não ter interesse em produzir mais provas (evento 53).

O promovido manifestou interesse em produzir prova testemunhal e documental (evento 55).

Ouvido, o Ministério Público informou que a produção de prova é despicienda, sendo suficiente a constante dos autos, tendo postulado nova intimação, em momento oportuno, para emitir parecer de mérito final (evento 60).

Por meio de despacho proferido ao evento 62, foi indeferido o pleito de produção de prova testemunhal, ante a ausência de fundamentação idônea, destacando-se o fato de que todo o processo se baseia em prova documental.

Intimado do despacho, o Município de Porto Alegre do Tocantins ratificou a réplica ofertada ao evento 42, pelo que requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (evento 65).

Também intimado do despacho, o demandado requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (evento 69).

Ouvido, afinal, o Ministério Público, por meio de sua presentante, ofereceu parecer de mérito, no sentido de que os fatos elencados à exordial apontam para a conduta ímproba praticada pelo demandado, notadamente em face da emissão de cheques desprovidos de fundos e desacompanhados de justificativas idôneas, cingindo-se o demandado a dizer, apenas, que estivesse buscando resolver o problema. Ao final, requereu a procedência da ação, a teor do que dispõe o art. 10, *caput* e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92 (evento 72).

Assim, vieram conclusos os autos.

Breve relato. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares ou processuais pendentes, pelo que passo ao exame da questão de fundo.

Pois bem. Cinge-se a causa em verificar se, durante a gestão do demandado como prefeito do Município de Porto Alegre do Tocantins, a emissão de 108 (cento e oito) cheques desprovidos de fundos caracteriza lesão aos cofres públicos e violação dos princípios que regem a Administração Pública, a teor do que dispõem os



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140b597302**

arts. 10, *caput* e 11, *caput* da Lei de Improbidade Administrativa.

O promovido, em um primeiro momento (manifestação prévia), aparentou concordar com a acusação, ao argumentar que os cheques sem fundo foram emitidos por falha no setor financeiro da Prefeitura, donde a nomeação de um novo Secretário de Finanças para melhor verificar o problema descrito à exordial; num segundo momento, contudo, (contestação), sustentou inexistir ilegalidade nos atos praticados, não havendo que se falar em atos de improbidade, porquanto não houve prejuízo ao erário municipal, bem como não agiu com dolo, visto que mais de 80 cheques foram sustados e/ou quitados.

Dito isso, sabe-se que os atos de improbidade administrativa subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10 da LIA); c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Apenas aqueles previstos no art. 10 da LIA dispensam a apuração do dolo por parte do agente, pois há previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa, de maneira que, quanto aos fatos abstratamente previstos nos arts. 9º e 11, imprescindível, pois, a verificação do elemento subjetivo da conduta (dolo), dirigido, no caso do art. 11, *caput* da LIA, à violação dos princípios ali elencados.

Com efeito, tal é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para quem, a fim de seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, na culpa, nas hipóteses do artigo 10, sendo pacífico no âmbito dessa Corte Superior que atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 exigem a demonstração de dolo que, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, nessas hipóteses, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, que fique caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (Precedentes: REsp 1.660.398/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe30/06/2017; AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/05/2015).

De maneira que o dolo de improbidade configura-se com a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, sendo desprovido demonstrar uma intenção específica.

Na espécie, observe-se que há prova documental suficiente à condenação do promovido, notadamente o extrato geral emitido junto à Agência 1307-2 do Banco do Brasil S/A que aponta para a existência das contas bancárias nºs. 11.150-3, 14.088-0, 14.384-7, 14.550-5, 19.341-0, 58.027-9 e 21.530-0, todas em nome do Município de Porto Alegre do Tocantins, e movimentadas no ano de 2008, em cotejo com os 108 (cento e oito) cheques enumerados com seus respectivos valores e com a observação de que foram devolvidos (por duas vezes) por ausência suficiente de fundos, a par da informação prestada pelo Banco do Brasil S/A de que restavam 33 (trinta e três) inserções negativas em nome do Município de Porto Alegre do Tocantins referente a 33 (trinta e três) cópias devolvidas sem fundos, o que se extrai, outrossim, do fato de que a decisão interlocutória por meio da qual fora deferida a liminar requestada à exordial (no sentido de se promover o cancelamento das inscrições do Município junto ao CCF) restou cumprida, o que é mais do que suficiente para demonstrar que, por decorrência da emissão dos cheques desprovidos de fundos, o Município teve seu nome negativado junto ao Cadastro de Emissão de Cheques sem Fundos.

Não bastasse, observa-se das cópias das cópias das cópias juntadas pelo promovido, em manifestação avulsa, que ele estivesse a quitar o débito, daí decorrendo que as assinaturas ali apostas são as mesmas contidas nos documentos do demandado, de maneira que não se sustenta a tese do promovido de que desconhecesse a ausência de fundos, pois, ao assinar as cópias como representante do Município, evidentemente deveria saber quem seriam os beneficiários de cada título, sem mencionar que o demandado, na qualidade de gestor e representante mor do ente municipal, deveria, ao menos, procurar saber se havia fundos na conta bancária; afinal, não se trata de um, mas de cento e oito cheques emitidos no ano de 2008, sendo, portanto, inaceitável a justificativa de que o réu não detivesse conhecimento da provisão de fundos ou da destinação dos créditos que reconhecia a partir das cópias que assinara.



Por outro lado, a conduta praticada pelo requerido importou, sim, em efetiva lesão ao erário; primeiro, porque, diante da má-gestão do ex-alcaide, houve a inscrição do Município junto ao CCF, e, segundo, porque os 33 cheques restantes tiveram seus efeitos apenas suspensos com a retirada do CFF, por força de decisão liminar proferida nestes autos, não se tendo, desde então, novas notícias de que o promovido procurou quitá-los como o fez com os outros 75 cheques. Daí, a compreensão de que houve prejuízo ao erário, tal como descrito na emenda à inicial.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"Ação civil pública. Improbidade administrativa. Gestor público. Valores recebidos mediante convênio. Ausência de prestação de contas. Conduta isenta de dolo. Saque de valores. Ausência de comprovação da autoria. Emissão de cheques sem fundos. Ato que causa dano ao erário. Demonstração de culpa. Configuração da improbidade. Recurso parcialmente provido. O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável ao agente público que por dolo, importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário (art. 10); ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não foi comprovado em relação à conduta de não prestar contas dos valores recebidos mediante convênio. Assim, ausente ao menos indício de conduta dolosa por parte do gestor público, não se pode falar em improbidade administrativa pela não prestação de contas. Precedentes do STJ e TJ/RO. (...). A emissão de cheques sem provisão de fundos em nome da entidade pública, que enseja dano ao erário relativo às tarifas bancárias de devolução dos cheques configura ato que causa prejuízo ao erário, ainda que tenha sido praticado com culpa. Demonstrado o prejuízo ao erário e a conduta culposa do agente público, a devolução dos valores relativos às taxas bancárias decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos é medida que se impõe. A perda da função pública é medida exacerbada quando o agente agiu apenas com culpa, sem a intenção inequívoca de causar dano ao erário. Recurso a que se dá parcial provimento." (Apelação, Processo nº 0001113-74.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/04/2014). Sem grifos na origem.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR EX-ALCAIDE - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - FORTES INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO - LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO AO VALOR DOS DANOS FUNDAMENTADAMENTE EXPLICITADOS NA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A emissão de significativa quantidade de cheques sem a respectiva provisão de fundos e a não quitação das dívidas do Município de Lontra no prazo estipulado para seu adimplemento são fortes indícios de condutas ímprobas, causadoras de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92). 3. A indisponibilidade deve recair sobre os bens do agente, observados o limite dos danos por ele causados. Alcance da restrição imposta cautelarmente pelo juízo de primeiro grau restrita ao valor dos prejuízos fundamentadamente explicitados na petição inicial da ação de origem. Constrição mantida. 4. Recurso a que se nega provimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0624.13.001612-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 21/03/2014). Grifou-se.

De se registrar, por outro lado, que, tendo agido com falta de cautela ao administrar o patrimônio público, emitindo os referidos cheques sem a devida suficiência de fundos para compensação dos valores, o que acarretou prejuízo ao erário, como dito alhures, o demandado atentou, ainda, contra o princípio da moralidade administrativa.

Com efeito, é sabido que não existe lei que faça qualquer indivíduo ser honesto, pois isso é uma questão de princípios e, na Administração Pública, não é uma virtude, é antes de tudo um dever como se extrai das palavras do jurisconsulto português Marcello Caetano (que morreu exilado no Brasil): *"o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito*



peçoal ou de outrem a quem queira favorecer." [1]

Lato sensu, infelizmente, conclui-se que a conduta praticada pelo promovido não foi honesta para com o Município que representasse, quando da emissão daqueles cheques desprovidos de recursos, o que fere a moralidade administrativa, a significar, em última instância, que a atuação do administrador público deve atender a padrões éticos, de boa-fé e lealdade para com a Administração Pública (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37), não bastando o cumprimento da estrita legalidade, mas também o respeito a princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296), sendo a probidade administrativa:

"...uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa". (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

No caso, tal conduta do promovido se amolda, perfeitamente, não só ao disposto no art. 10, VI da Lei de Improbidade, mas também ao art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92, dispositivo cuja incidência independe de qualquer prejuízo ao erário, sendo justa, no caso concreto - e prevenindo ulteriores ações deletérias -, a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, ainda que no prazo mínimo, e proibição de contratar com o Poder Público, a par de multa civil. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. VALORES PROPORCIONAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Incorre nas condutas previstas nos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92 o agente que, consoante cabalmente demonstrado pelas provas, efetua o pagamento de multas e juros decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, caracterizando atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário. 2. No tocante ao elemento subjetivo da conduta, não há como não reconhecer, no mínimo, a culpa grave dos Apelados, apta a ensejar a sua responsabilização pelos atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, caput, e 11, caput, ambos da Lei nº. 8.429/92. 3. Caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento é obrigatório e não pode ser considerado propriamente sanção, mas consequência imediata e necessária do ato combatido. 4- Recurso de Apelação e Remessa Necessária conhecidos e improvidos. (TJTO 0005651-93.2017.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, julgamento 17/10/2018). Grifou-se.

"APELAÇÃO CÍVEL - EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR GESTOR MUNICIPAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Afigura-se legítima a sentença que condenou o apelante pela prática de conduta ímproba, vez que, conforme restou apurado, na condição de Prefeito do Município de Aliança do Tocantins, entre os anos de 2005 a 2008, emitiu vários cheques sem provisão de fundos, totalizando importância superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme verificado nos documentos acostados a exordial da ação. 2 - Denota-se que todos os fatos relacionados a emissão dos cheques que foram devolvidos sem provisão de fundos, foram delineados de maneira a não se reconhecer a alegação de ausência de provas quanto à referida conduta ímproba, a qual viola os princípios da Administração Pública, mormente no que concerne à legalidade e moralidade no trato da gestão pública. O artigo 37, caput, da Constituição Federal assevera que a Administra Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 3 - Evidente, portanto, a prática do ato de



improbidade administrativa capaz de ensejar as penalidades, prevista na Lei n.º 8.429/92, pois é cediço que referido diploma possui caráter sancionador, este aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 4 - Deste modo, é sedimentado que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. A ação civil pública de improbidade não se restringe aos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo e de efetivo dano ao erário. O artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, contém enumeração exemplificativa das situações que ensejam a sua aplicação. 5 - Conquanto independente de configurada a lesão à municipalidade, em face dos atos atribuídos ao demandado, a ação civil pública é cabível pela existência de ato de improbidade administrativa decorrente de ofensa aos princípios regentes da Administração Pública e no caso concreto em apreço, o Município arcou o ônus de multas e juros incidentes sobre as cédulas emitidas sem provisão de fundos. A norma constitucional impõe ao administrador público atuação ética, que prestigie o atendimento aos deveres de probidade e moralidade, sob pena de aplicação de medidas repressivas legalmente previstas. 6 - Não é demasiado assinalar que a moralidade e o respeito indissolúvel à lei são requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, especialmente, por aqueles que estão no comando da Administração Pública, uma vez que devem prestar um testemunho diário de honestidade à comunidade que os elegeu. O vasto conjunto probatório demonstra a violação dos princípios da moralidade e da legalidade, em razão da emissão de diversos cheques de titularidade do Município, sem provisão de fundos, revelando, inclusive, um comportamento impróprio no trato da coisa pública. 7 - Por fim, a título de instrução, no que tange ao sancionamento imposto na r. sentença, pelo que devem ser mantidas as sanções cominadas, eis que adequadas à gravidade e à extensão do ato ímprobo cometido por cada um dos requeridos. À luz da natureza dos atos ímprobos praticados e do grau de reprovabilidade das condutas, mostra-se insubsistente a pretendida absolvição e suficiente a pena imposta na origem, haja vista o caráter pedagógico e orientador acerca do trato e do zelo com a coisa pública. 8 - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJTO AP 0018215-41.2016.827.0000, Rel. Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2018). Sem grifos no original.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o promovido, Sr. **ADELJON NEPOMUCENO DE CARVALHO**, nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

- a. **RESSARCIMENTO** integral do dano ao erário, no valor global correspondente aos 33 (trinta e três) cheques restantes, incidindo correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data de emissão de cada cédula, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- b. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**, pelo prazo de 3 (três) anos;
- c. **PROIBIÇÃO** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de Pessoa Jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
- d. **PAGAMENTO** de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor percebido no último mês de mandato como Prefeito do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Por conseguinte, **resolvo** o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o promovido, ao pagamento de todas as despesas do processo.

Oportunamente, transitada em julgado a sentença e atendidas às formalidades legais e de praxe, dê-se baixa



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140b597302**

nos autos.

Cumpram-se, no mais, as disposições dos Provimentos nºs 09 e 11/2019/CGJUS/TO.

Intimem-se.

Data certificada pelo sistema.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito

[1] CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Coimbra: Almedina, 1997. p. 749.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **140b597302**